



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038613 - MG
(2025/0336922-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO APARECIDO DAVID
ADVOGADO : ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O agravante alega que não se trata de revolvimento da matéria fático-probatória, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve a absolvição, implica em revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038613 - MG
(2025/0336922-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO APARECIDO DAVID
ADVOGADO : ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O agravante alega que não se trata de revolvimento da matéria fático-probatória, reiterando o mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve a absolvição, implica em revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

5. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agrado regimental, o agravante reitera tratar-se da adequada qualificação jurídica dos fatos expressamente reconhecidos na

instância ordinária, não configurando o reexame de provas. Reitera o mérito do recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Impugnação às fls. 989-995.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, extrai-se da decisão agravada de fls. 964-967:

Consta dos autos que os agravados foram absolvidos dos crimes dos arts. 317, § 1º, e 333, ambos do Código Penal, pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta a suficiência de provas para a condenação, devendo ser restabelecida a sentença condenatória de primeiro grau.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 752):

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO "JOÃO SARACURA". CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO MINISTERIAL E RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DEFENSIVA: LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS E CRIMES AUTÔNOMOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DEFENSIVA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS FATOS POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DEFENSIVA: INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PREENCHIMENTO DO ARTIGO 41, DO CPP. REJEIÇÃO. MÉRITO (2º APELANTE): ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DO INQUÉRITO NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. ARTIGO 155, DO CPP. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. MÉRITO (3º APELANTE): ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. MÉRITO (1º APELANTE): EXASPERAÇÃO DA PENA. PEDIDO PREJUDICADO. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS E RECURSO MINISTERIAL JULGADO PREJUDICADO. 1. No caso dos autos, não há que se falar em litispendência entre as ações penais oriundas da mesma operação (Operação João Saracura). 2. O c. Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, ao analisar Conflito de Competência quanto a este feito e outras ações penais decorrentes daquela operação, decidiu que "as respectivas denúncias narram condutas autônomas e distintas, praticadas em momentos diversos, com corréus diferentes, os quais são provados de forma autônoma". Portanto, não há que se falar em conexão. 3. Não configura cerceamento de defesa o oferecimento de diversas denúncias, ainda que oriundas de mesma investigação, mas que versam sobre fatos distintos, para conveniência da instrução criminal. 4. Não há falar em inépcia da denúncia se a acusação observou estritamente os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, dela constando a exposição minuciosa dos fatos, bem como da

conduta criminosa imputada ao acusado, em todas as suas circunstâncias, tudo a permitir a sua ampla defesa. 5. Encerrada a instrução criminal, se houver dúvida com relação à prática delitiva, tal controvérsia deve ser resolvida em favor do réu, em observância ao artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88, ao postulado do “in dubio pro reo” e à dimensão probatória da presunção de inocência. 6. Nos termos do artigo 155, do CPP, é vedado ao juiz proferir sentença condenatória com elementos colhidos exclusivamente na fase de inquérito, ou não corroborados em fase judicial sob o crivo do contraditório. 7. Réus absolvidos. 8. Recurso ministerial prejudicado. 9. Preliminares defensivas rejeitadas, recursos defensivos providos e recurso ministerial julgado prejudicado. Acerca do pleito absolutório, extrai-se a seguinte fundamentação pelo Tribunal de origem (fls. 768-773):

A) RECURSO DE LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES (2º APELANTE);
[...]

Neste caso, trata-se de apuração do Fato n.º 48 (doc. n.º 02, fls. 10), em que se investiga “suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva ocorridos nos meses de fevereiro, março e outubro de 2021, relativos à expedição irregular do termo de habite-se”. A íntegra das conversas transcritas na denúncia (realizadas em 22/02/2021; 23/02/2021; 24/02/2021; 01/03/2021; 02/03/2021; 03/03/2021; 04/03/2021; 04/10/2021; 13/10/2021 e 15/10/2021) estão em doc. n.º 02, fls. 57/58 e doc. n.º 09, fls. 07).

A partir da leitura das transcrições, de fato é possível constatar trechos em que a interlocução sugere uma divisão de tarefas entre os réus (“O Valter já fez a parte dele” – 22/02/2021, doc. n.º 03, fls. 01). Todavia, em nenhum momento da conversa fica elucidado qual seria a tarefa realizada.

Mesmo as afirmações mais diretas e concretas (“Amanhã levo o dinheiro seu e do nosso amigo” – 24/02/2021, doc. n.º 03, fls. 03 e “Eu adiantei os dois processos” – 04/03/2021, doc. n.º 03, fls.11) não estão contextualizadas na interlocução, a ponto de se poder afirmar que se tratava do oferecimento e recebimento de vantagens indevidas.

Porém, há um trecho da transcrição que sugere a prática das exatas condutas narradas em denúncia, vista em doc. n.º 08, fls. 07, relativo a mensagens trocadas em 04/10/2021:

MÁRCIO APARECIDO DAVID (3º APELANTE):

Luiz agiliza o habitise pra mim que eu vou te dar uma gratificação. (sic)

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES (2º APELANTE): Sim

Ocorre, contudo, que tal informação não foi corroborada em juízo. Ao longo da instrução, foi ouvida apenas 01 (uma) testemunha de defesa e interrogados 02 (dois) réus.

Em juízo (P Je Mídias, autos n.º 5014237-58.2022.8.13.0223), a testemunha de defesa Emerson G. S. (Arquivo “5014237-58.2022 - EMERSON GREGÓRIO DA SILVA (test. defesa)”) narrou que, à época, trabalhava como diretor de cadastro, fiscalização e aprovação de projetos na prefeitura (0:30). Relata que só tomou conhecimento das supostas condutas criminosas depois que foi deflagrada a ação do Ministério Público (01:30). Relata que nunca ouviu falar que Walter teria recebido propina

(01:40) e tampouco nunca o viu recebendo qualquer valor ilícito (01:50). O i. Representante do Ministério Público reproduziu alguns dos áudios que foram transcritos no feito, e a testemunha não reconheceu os interlocutores da conversa (07:45).

Devidamente intimado, o réu deixou de comparecer à audiência.

Cotejando as provas produzidas, entendo que o recorrente deve ser absolvido.

De fato, pesa em seu desfavor apenas elementos que constam do inquérito que, por sua vez, são também equívocos e vagos.

Nada obstante à extensa e competente investigação realizada pelo Ministério Público Estadual, vejo que não foram produzidas provas suficientes para que os réus fossem condenados, na medida em que, judicialmente, nada foi dito quanto à prática de crimes por parte dos réus desta ação penal.

Como já mencionado, foi ouvida apenas uma testemunha de defesa, para além dos interrogatórios, em que os fatos não foram confirmados por ninguém.

Em síntese, é inviável condenar os réus se existe apenas informações do inquérito que não foram sequer ratificadas em juízo o que, como se sabe, não pode conduzir isoladamente a uma condenação, nos termos do artigo 155, do CPP.

[...]

B) RECURSO DE MÁRCIO APARECIDO DAVID (3º APELANTE);

De igual forma, entendo que MÁRCIO APARECIDO DAVID deve ser absolvido, porque não foram produzidas provas suficientes para a condenação.

Em juízo, (Arquivo 5014237-58.2022.8.13.0223- Márcio Aparecido David (interrogatório), o recorrente fez uso do seu direito ao silêncio (0:45).

Portanto, ausentes provas mínimas a possibilitar a sua condenação, entendo que o réu também deve ser absolvido do delito que lhe fora imputado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Analisando a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, observa-se que incide óbice da Súmula n. 7/STJ, diante da evidente necessidade de reexame fático-probatório, a fim de acolher a tese condenatória.

A conclusão é extraída das próprias razões do recorrente de fls. 885-893:

Quanto à autoria, embora os recorridos tenham negado a prática delitiva, os dados extraídos do celular dos réus, que foram objeto de prova cautelar com contraditório diferido, devidamente mencionados no acórdão, aliados à prova testemunhal, comprovam que o réu Luiz Henrique recebeu vantagem indevida de Márcio para agilizar os trâmites dos processos de interesse deste.

Provou-se ainda que o recorrido Márcio, antigo servidor da repartição, que já havia se estabelecido como despachante imobiliário, praticou o crime de corrupção ativa ao prometer e pagar vantagem indevida ao réu Luiz, servidor público na ativa, para que, utilizando-se de suas funções, agilizasse o trâmite de documentos de seu interesse dentro da Diretoria de Cadastro, Aprovação e Fiscalização de Projetos da Prefeitura Municipal de Divinópolis - DICAF.

Nesse sentido, destaca-se o depoimento, em juízo, de Vivian Aparecida Gonçalves Rocha Moura, devidamente mencionado no acórdão, em que disse que trabalhou com o recorrido Luiz, que ele era agente administrativo e lhe cabia preencher documentos diversos, como certidões de número e termos de habite-se, e que, mesmo sendo ela gerente, dependia dele para a emissão do documento, já que era Luiz Henrique quem tinha a certificação digital necessária.

Merecem destaque também as declarações prestadas, em juízo, por Emerson Gregório, devidamente mencionadas no acórdão, em que ressaltou ser de responsabilidade de Luiz Henrique, ora recorrido, receber, distribuir e tramitar os protocolos que chegavam na repartição e confeccionar materialmente os documentos.

O art. 155 do CPP veda a prolação de sentença com base, exclusivamente, em elementos informativos colhidos em sede inquisitiva, contudo, o próprio artigo traz a ressalva quanto às provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. E, in casu, verifica-se que os prints juntados foram extraídos do celular do recorrido Márcio, regularmente apreendido após determinação judicial, tratando-se, portanto de prova documental irrepetível, sujeita ao contraditório diferido.

A reavaliação da suficiência das provas, em contraposição à conclusão soberana das instâncias anteriores sobre a insuficiência probatória para a condenação, esbarra na vedação imposta pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Concluir de modo diverso ao que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância recursal, conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS (FOTOGRAFICO) (ART. 226 DO CPP). CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS ADVINDOS DA FASE INQUISITORIAL. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DESEFA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência recente das 5ª e 6ª Turmas desta Corte de Justiça pacificou que o reconhecimento de pessoas, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, sendo plausível que o juiz se convença da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual, que não guardem relação de causa e efeito com um suposto ato viciado de reconhecimento. **Precedentes.**

2. No caso, a condenação do agravante foi baseada em um conjunto de provas (depoimento de testemunhas e das autoridades policiais) que foram produzidas em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Suposta alegação de ausência de provas hábeis à condenação do agravante requer revisitar o conjunto fático-probatório, que é inadmissível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Reforma da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.522.930/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos

fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0336922-4

AgRg no
AREsp 3.038.613 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00732666120218130223 10000241121144001 10000241121144002
10000241121144003 10000241121144004 10000241121144005
321602230003422 321602230003422202258 50142375820228130223
732666120218130223

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO APARECIDO DAVID
ADVOGADO : ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436
CORRÉU : WALTER MORAIS DINIZ JUNIOR
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO APARECIDO DAVID
ADVOGADO : ANTÔNIO AILTON ROSA - MG059436

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.